



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: Construtora Guia Ltda., Construtora Cinzel S.A, Sengel Construção Ltda. e Construtora JRN Ltda

Trata – se de procedimento licitatório, Modalidade Concorrência publica nº 001/2014, Processo de licitação Nº 038/2014. Análise dos recursos administrativos interpostos em face da decisão que julgou a documentação de habilitação apresentada pelas empresas nos autos do processo em epígrafe. Apresentaram proposta no certame as empresas CONSTRUTORA GUIA, CONSTRUTORA CINZEL S.A., MARCO XX CONSTRUÇÕES LTDA., SENDEL CONSTRUÇÃO LTDA. e CONSTRUTORA JRN LTDA., das quais foram habilitadas a **Construtora Cinzel S.A., Marco XX Construções Ltda. e Construtora JRN Ltda.** Em face do julgamento da documentação de habilitação, foram interpostos recursos tempestivamente pelas empresas **Construtora Guia Ltda., Construtora Cinzel S.A., Sengel Construção Ltda. e Construtora JRN Ltda.** Passaremos, a seguir, à análise individual dos recursos interpostos.

Analisando todos os pontos da presente peça recursal, em confronto com a legislação correlata, exponho abaixo as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final:

Do recurso interposto pela CONSTRUTORA GUIA LTDA:

A Construtora Guia Ltda. recorreu contra a sua inabilitação, sob os fundamentos de que teria atendido a todas as exigências do edital para a sua habilitação, especialmente a alínea "B.2" do item 8.3 e a alínea "c" do item 8.4.5. No mesmo apelo, a recorrente requereu a inabilitação da concorrente Construtora JRN Ltda, por entender que a referida empresa teria apresentado um dos atestados de capacidade técnica em desacordo com a legislação vigente.

Acerca do item 8.3 do instrumento convocatório, que dispõe sobre a *qualificação técnica*, alegou a recorrente, em suma, que teria apresentado os profissionais exigidos pelo edital,



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

quais sejam, engenheiro civil e técnico em segurança do trabalho; que teria apresentado o contrato social e a prova de regularidade dos profissionais junto ao CREA, por meio da Certidão de Registro e Quitação da própria recorrente junto ao CREA. Afirma, ainda, a recorrente, que *"Em outras palavras a Certidão de Registro e Quitação engloba a ART de desempenho de cargo, uma vez que a certidão comprova a qualificação do profissional."*

Com relação ao item 8.4.5, que dispõe sobre a **qualificação econômico-financeira**, a recorrente alega que teria demonstrado boa saúde financeira, a despeito de reconhecer expressamente o desatendimento a um dos itens do edital. Assim se manifestou a recorrente sobre esse ponto: *"O Índice de Endividamento (IE) exigido pelo edital é igual ou inferior a 0,20, ao passo que o índice apresentado pela Recorrente é de 0,22, ou seja, uma diferença irrisória o que não é suficiente para caracterizar ausência de qualificação financeira para executar o objeto com prudência, satisfação e equilíbrio."* Aponta, ainda, a recorrente, que entende ser abusivo o índice de endividamento exigido pelo edital do certame.

Por fim, no que tange ao pedido de inabilitação da licitante Construtora JRN Ltda., a recorrente apresentou como fundamento suposta impropriedade do atestado de capacidade técnica relativo à obra de reforma da Agência do INSS da Avenida Amazonas, em Belo Horizonte/MG, vinculado à CAT nº 008.749/09. Argumenta a recorrente que o mencionado atestado não poderia ser aceito por esta Comissão, vez que estaria eivado por ilegalidade decorrente de suposta terceirização de integralidade de obra para a qual terceira empresa, estranha a este certame, (Casa Maior Construções Ltda.) teria sido contratada.

Em face deste recurso, foram apresentadas **contrarrazões** pelas licitantes

Feito este breve relatório, passa a Comissão a proferir a sua decisão.

A Comissão conhece do recurso, por ser próprio e tempestivo.

Quanto ao mérito, por sua vez, o recurso não merece provimento, conforme restará a seguir demonstrado.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

No que diz respeito à qualificação técnica, a recorrente deixou de apresentar a deixou de apresentar a ART exigida pela alínea "B.2" do item 8.3 do edital, que assim dispõe:

"8.3 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

*B.2) A comprovação do vínculo como sócio proprietário da empresa será através da apresentação do contrato social ou outro documento legal, **devidamente acompanhado da ART de desempenho de cargo e função e do correspondente termo de quitação.**" (grifos nossos)*

A dicção do dispositivo é suficientemente clara ao estabelecer que a licitante deverá apresentar a ART e o correspondente termo de quitação, e não apenas este último.

A recorrente, em sua peça recursal, reconhece que não apresentou a ART por entender que a mesma estaria contida no termo de quitação.

O **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório** está disposto expressamente nos artigos 3º e 41 da Lei Geral de Licitações, nos seguintes termos:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." (grifos nossos)



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

O tema é muito bem esclarecido pelo reconhecido Professor **MARÇAL JUSTEN FILHO**, que assim leciona:

"O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, **pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital**, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação.** Viola princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.**" (*in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. Dialética, 14ª edição, páginas 567/568)

Portanto, a não apresentação de documento exigido pelo edital, portanto, não pode ter outra consequência senão a inabilitação da licitante, por força da estrita vinculação ao instrumento convocatório. De outra forma não poderia proceder a Administração senão inabilitar a recorrente, sob pena de violar o edital por ela mesma confeccionado e publicado.

Quanto ao descumprimento, pela recorrente, do item 8.4.5 do edital, o mesmo entendimento acima exposto é capaz de demonstrar o acerto desta Comissão na decisão recorrida. Conforme transcrito acima, **a própria recorrente reconhece expressamente ter descumprido o edital ao não apresentar Índice de Endividamento (IE) igual ou inferior a (2,0).** O descumprimento a qualquer um dos itens do edital gera, por si só, a inabilitação, por força da **estrita vinculação ao instrumento convocatório.**

Por outro lado, não cabe, neste momento, a discussão buscada pela recorrente acerca da abusividade ou não do índice de endividamento exigido pelo edital. Ao apresentar a sua



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

proposta e, por conseguinte a sua intenção em participar do certame, a recorrente aceitou todos os termos do edital, com eles concordando.

Entendendo a licitante ser abusivo o Índice de Endividamento exigido pelo instrumento convocatório, deveria, no prazo legal, ter impugnado o edital, exatamente como autoriza o art. 41, § 2º, da Lei 8.666/93. Não tendo a recorrente exercido tal direito, preclusa está a discussão sobre a matéria, devendo ser aplicado o edital em sua totalidade, sob pena de incorrer a Administração em violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. A sempre bem colocada lição do mestre **MARÇAL JUSTEN FILHO** não deixa dúvidas quanto à questão:

"A Lei 8.666 determina que o silêncio do interessado acerca do vício do edital acarreta-lhe a impossibilidade de argui-lo posteriormente. Qualquer vício deve ser objeto de imediato protesto por parte do licitante, sob pena de o silêncio constituir obstáculo a posterior questionamento." (*Op. cit.* página 571)

O entendimento acima é corroborado pela **jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**:

"1. A partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvai com a aceitação das regras do certame, consumando-se a decadência. (RMS nº 15.051/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 18/11/2002)"

"I - O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público.

II - Se o Recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu." (RMS nº 10.847/MA, 2ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 18/02/2002)



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa feita, ante ao descumprimento do item 8.4.5 pela recorrente, outra solução não existe senão a sua inabilitação.

Por fim, quanto ao pedido de inabilitação da licitante Construtora JRN Ltda., melhor sorte não socorre à recorrente.

O questionamento apresentado com relação ao atestado de capacidade técnica referente à obra do prédio do INSS não possui o condão de alterar o entendimento desta Comissão exposto na decisão recorrida.

O mencionado atestado, apresentado pela Construtora JRN Ltda., está em pleno acordo com as exigências editalícias, inexistindo motivos para a desconsideração do mesmo.

Trata-se o documento apresentado de um atestado devidamente averbado e registrado pelo CREA-MG, entidade autárquica dotada de personalidade jurídica de direito público, o que lhe confere (atestado) presunção de autenticidade e veracidade, até prova em contrário.

Inexistindo nos autos prova, ou mesmo indício, de que tal documento tenha sido declarado nulo, não pode esta Comissão desconsiderá-lo com base em meras conjecturas.

É papel do CREA, nos termos da Lei 5194/66 e do seu Regimento Interno, promover a fiscalização do exercício da engenharia, bem como das atividades profissionais da categoria. Ao INSS, por sua vez, competiram a fiscalização e o acompanhamento da execução do contrato que deu origem ao atestado em questão, inclusive acerca da legalidade ou não da subcontratação. Inexistindo nos autos qualquer elemento probatório que demonstre o contrário, a presunção é de que a execução daquela obra e a consequente emissão do atestado se deram de forma regular, motivo pelo qual deve ser mantida a habilitação da empresa recorrida.

Pelos fundamentos aqui expostos, a Comissão conhece do recurso interposto pela licitante CONSTRUTORA GUIA LTDA., para **negar-lhe provimento**.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Do recurso interposto pela CONSTRUTORA CINZEL S.A.:

A licitante Construtora Cinzel interpôs recurso contra a habilitação da licitante Construtora JRN Ltda., ao fundamento de que a mesma não teria apresentado "**Atestado de Execução de Cimbramento Metálico em edificações em quantidade mínima de 5.175 m³**", o que configuraria inobservância ao que dispõe o edital na alínea "B.3" do item 8.3, que trata da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

Aduz a recorrente que a licitante recorrida (Construtora JRN Ltda.) teria apresentado tão somente atestados de "**cimbramento de lajes e vigas**", o que não atenderia à exigência editalícia, por se tratar de serviço de natureza e finalidade diversas do "**cimbramento metálico**".

Intimada, a licitante recorrida apresentou suas contrarrazões, alegando, em suma: 1) ter apresentado atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Boa Esperança/MG contendo a efetiva execução de cimbramento metálico em quantidade superior à exigida no edital, e 2) como se não bastasse, as atividades de "*escoramento metálico*" e "*cimbramento de madeira*", constantes, respectivamente, dos atestados fornecidos pelas Prefeituras Municipais de Virgínia/MG e de Machado/MG seriam correlatas ao "**cimbramento metálico**", sendo que o somatório, sendo que os quantitativos somados superariam o mínimo exigido pelo edital.

Feito este breve relatório, passa a Comissão a proferir a sua decisão.

A Comissão conhece do recurso, por ser próprio e tempestivo.

Quanto ao mérito, por sua vez, o recurso não merece provimento, conforme restará a seguir demonstrado.

A questão é por demais simples, motivo pelo qual será abordada de forma objetiva.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

De fato, compulsando os autos, constata-se que a licitante Construtora JRN Ltda. apresentou, às fls. 161, 163 e 165 da sua documentação de habilitação, atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Boa Esperança demonstrando ter executado, naquele município, dentre outros serviços, o "**cimbramento metálico**" em quantidade de 8.324,90 m³.

Trata-se, portanto, da mesma exigência editalícia, em quantidade superior àquela exigida pelo instrumento convocatório, motivo pelo qual a decisão recorrida não merece qualquer reparo.

Pelos fundamentos aqui expostos, a Comissão conhece do recurso interposto pela licitante CONSTRUTORA CINZEL S.A., para **negar-lhe provimento**.

Do recurso interposto pela SENDEL CONSTRUÇÃO LTDA.

A licitante Construtora Sengel Ltda. interpôs o presente recurso com vistas a modificar a decisão recorrida e ver-se habilitada a participar da fase seguinte do certame.

Argui a recorrente que teria sido inabilitada por não haver comprovado o vínculo existente entre a recorrente e o profissional José Soares Diniz Neto, em contrariedade à alínea "B.2" do item 8.3 do edital.

Intimadas as demais licitantes, nenhuma delas apresentou contrarrazões ao recurso em análise. Feito este breve relatório, passa a Comissão a proferir a sua decisão.

A Comissão conhece do recurso, por ser próprio e tempestivo.

Quanto ao mérito, por sua vez, o recurso não merece provimento, conforme restará a seguir demonstrado.

Ao contrário do que expõe a recorrente em suas razões, o motivo de sua inabilitação foi outro. Conforme se extrai dos autos, a inabilitação da recorrente se deu por não ter ela apresentado a



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

ART do profissional José Soares Diniz Neto, em claro descumprimento ao que determina a alínea "B.2" do item 8.3 do edital, que assim dispõe:

"8.3 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

*B.2) A comprovação do vínculo como sócio proprietário da empresa será através da apresentação do contrato social ou outro documento legal, **devidamente acompanhado da ART de desempenho de cargo e função e do correspondente termo de quitação.**" (grifos nossos)*

A dicção do dispositivo é suficientemente clara ao estabelecer que **a licitante deveria apresentar, além da comprovação do vínculo, a ART do profissional.** Estando tal exigência contida no edital, o seu descumprimento deve gerar a inabilitação da licitante, sob pena de a Administração, assim não agindo, violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O recurso administrativo, portanto, parte de premissa equivocada, e o descumprimento da exigência editalícia não pode ter outra consequência senão a inabilitação da licitante.

Pelos fundamentos aqui expostos, a Comissão conhece do recurso interposto pela licitante SENGEL CONSTRUÇÕES LTDA., para **negar-lhe provimento.**

Do recurso interposto pela CONSTRUTORA JRN LTDA.

A licitante Construtora JRN interpôs recurso administrativo em face da habilitação da licitante Construtora Cinzel, por entender que a mesma não atenderia às exigências da alínea "B.3" do item 8.3 do edital.

Os serviços exigidos no Edital foram integralmente executados pela Construtora Cinzel, tanto em relação as quantidades, quanto no que diz respeito à sua adequação documental.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Julgamos, pois, improcedente o recurso administrativo impetrado pela Construtora JRN Ltda., que seja mantido a decisão de habilitação da Construtora Cinzel S.A.

Decisão da Comissão: Após o julgamento dos recursos, pelas razões acima expostas, decide esta Comissão em manter a decisão de **habilitação das licitantes MARCO XX CONSTRUÇÕES LTDA, CONSTRUTORA JRN LTDA. e CONSTRUTORA CINZEL S.A** a participar da fase de abertura da proposta comercial, restando inabilitadas as demais.

Contagem, 13 de Janeiro de 2015

Dilson Martins Drumond

Presidente da Comissão Permanente de Licitação